



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 381/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 16.05.2003

PROCESSO Nº 1/001696/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20026379

RECORRENTE: MAURO DOS SANTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA DE
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA -
VALORES DIVERGENTES.

Infringência aos artigos 131, inciso III e 829, combinados com o artigo 21, inciso II, alínea "c", todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Autuação **PROCEDENTE**.

Autuado revel.

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inaugural que no trânsito de mercadorias, ao analisar a nota fiscal de nº 1643, emitida pela COELCE, verificou tratar-se de devolução parcial de mercadorias referente a NF 836, emitida pela Vicentino's do Brasil, observando-se por ocasião da consulta ao Sistema, divergências de valores entre a documentação de compra e da efetiva devolução, razão da lavratura do presente AI.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas informações Complementares, o feito é ratificado com as seguintes considerações:

- 1- que em análise à nota fiscal nº 1643 no valor de R\$ 64.716,96, emitida pela COELCE, tendo como, natureza da operação "DEVOLUÇÃO", referente à aquisição de mercadorias efetuadas através da nota fiscal nº 836 no valor de R\$ 72.115,80;



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

- 2- que a nota fiscal apresentada no Posto Fiscal de Penaforte, foi a de nº 36 no valor de R\$ 18.411,00, tendo sido selada no sistema Cometa;
- 3- que após a análise dos documentos envolvidos na operação de devolução, solicitou-se da COELCE, cópia da nota fiscal de compra para confronto dos documentos de aquisição e devolução.
- 4- que verificou-se divergências das notas fiscais emitidas pela empresa Vicentino's do Brasil Plastic Injection Ltda., no tocante aos seguintes aspectos:
 - mesma numeração
 - mesma mercadoria
 - mesma AIDF
 - mesma data
 - mesma placa de veículo
 - rasura no CNPJ do destinatário em uma nota, em outra não
 - descrição dos produtos detalhada em uma nota, em outra não
 - uma nota com carimbo de microempresa, em outra não
 - uma nota fiscal selada no pelo Posto Fiscal, em outra não
 - preço unitário diferente, resultando valor divergente.

O feito ocorreu à revelia.

Ao analisarmos as peças que instruem os autos, verificamos que realmente a autuada infringiu a legislação de regência, haja vista transportar mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, posto que a mesma continha declarações inexatas.

Com efeito, ao analisarmos as notas fiscais geradoras da lide, verifica-se que os preços são diferentes.

Vejam os que diz o artigo 829 do Decreto 24.569/97.

"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Observemos ainda o artigo 131 do mesmo Decreto.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I-.....



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Não poderia o autuado transportar mercadoria acompanhada de documentação incompatível com a mesma, porquanto fere frontalmente a legislação vigente. Observemos como se pronuncia o artigo 140 do Decreto 24.569/97 a este respeito:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Dessa forma, é o autuado efetivamente e responsável pelo crédito tributário exigido por força do artigo 21, inciso II alínea "c" do Decreto 21.569/97:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I.....

II- o transportador em relação à mercadoria:

a).....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Assim sendo, por haver descumprido os dispositivos legais acima transcritos, fica o autuado sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, na qualidade de responsável.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Assiste a razão a nobre julgadora singular, quando declarou procedente a presente ação fiscal.

De acordo com o relato da peça inaugural, o contribuinte foi flagrado pela fiscalização no Transito de Mercadorias, transportando mercadorias acobertada por documento inidôneo, no caso, a Nota Fiscal nº 836, emitida por Vicente's do Brasil, o qual constatou-se divergências de valores entre o documento de compra e do de devolução, razão da lavratura do presente auto.

Na instância singular o auto fora julgado a revelia, no entanto a mercadoria teve sua liberação por força de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela recorrente,



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

referendado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Barro – CE, Dr. RUIZ CARLOS SARAIVA GUERRA, onde em seu arrazoado, afirma ser "os fatos e circunstâncias plausíveis e de plano direito, que os elementos apresentados são consistente para o deferimento do pleito em questão". (grifo nosso)

Inconformado com o decisório singular, a recorrente, através de seus representantes legais, interpõe recurso voluntário, alegando que:

1. Que o motorista não pode ser penalizado pela infração por não ter vínculo com a operação, e por não fazer parte da relação tributária;
2. Que o Convênio nº 66/88, define como contribuinte do imposto qualquer pessoa, física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritos como fato gerador. Segundo a recorrente, o mesmo não se enquadra em nenhuma hipótese elencados no citado Convênio, nem nos art. 134, 121, I do CTN;
3. Que as emissões das notas fiscais refletem a verdadeira operação, constituindo ato ilegal a desconsideração do documento, por afrontar os fundamentos da sociedade pela existência de qualquer dispositivo legal nesse sentido.
4. Cita decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais do Estado do Paraná, que de acordo com a autuada são casos análogos, onde as decisões não imputam ao transportador qualquer responsabilidade com a operação realizada, caso essa tenha alguma irregularidade, devendo a sujeição passiva recair no contribuinte originário;
5. Por fim alega o lançamento um ato ilegal e por isso pede que o processo seja declarado improcedente.

Analisando os argumentos da defendente, vê-se que os mesmos são desprovidos de fundamentação e por isso incapazes de desconstituir ou desfazer a acusação fiscal protalada na lide.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a eleição do sujeito passivo, no caso, o motorista transportador da mercadoria, encontra-se legalmente tipificada no RICMS como sendo responsável pelo pagamento do imposto quando aceitar ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados de documentos próprios, art. 140, II, "c", do decreto 24.569/97.

Conforme se pode constatar, o documento fiscal que acobertava a operação, não guarda qualquer compatibilidade com a operação realizada, o que o torna inidôneo, art. 131, inciso III, do referido diploma legal.

Pois bem, a eleição do Motorista transportador como sujeito passivo da ação fiscal, encontra respaldo na legislação tributária, podendo ser imputado ao mesmo a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que a operação é irregular.

Nesse sentido somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.



É pois este o meu voto.
CMP

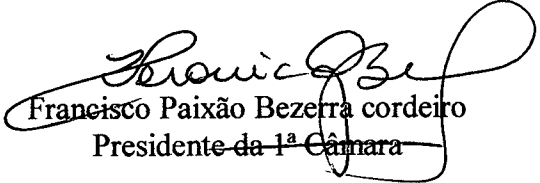
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAURO DOS SANTOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

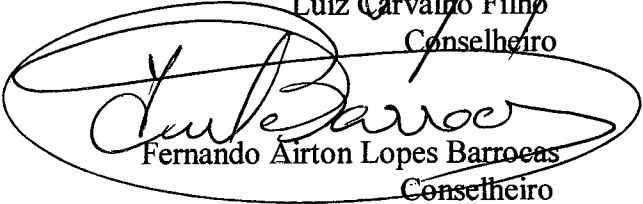
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2003.

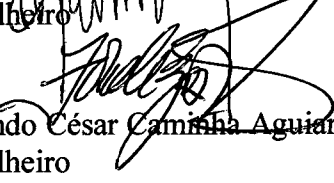

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

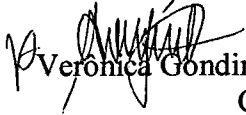

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário